



REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE
1.09.08.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 396

ACÓRDÃO nº 5.373

(01.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 396

Recorrente: Edna de Fátima da Silva

Advogados: José Fragozo Cavalcanti

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. MULTA ELEITORAL. MORA EX RE. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. IMPRESTABILIDADE.

1. O não comparecimento às urnas, por si só e independentemente de notificação, constitui o eleitor em mora perante a justiça eleitoral, no que concerne à aplicação da sanção pecuniária eleitoral.

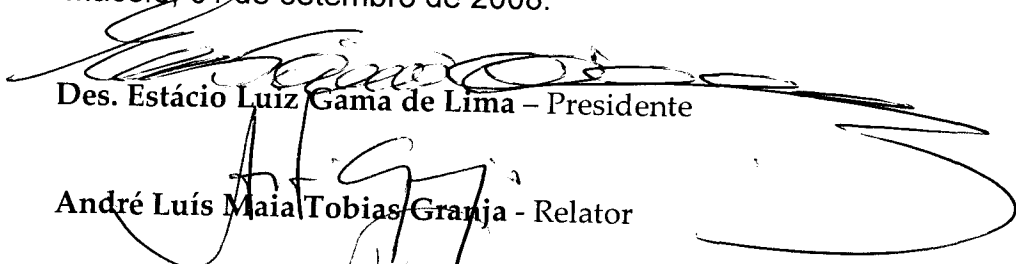
2. A quitação eleitoral deve estar presente no momento da apresentação do requerimento de registro de candidatura, não socorrendo ao pretendo candidato o pagamento superveniente de multa, no prazo de 72h (setenta e duas horas) para juntada de documentos.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 01 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 396

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por Edna de Fátima da Silva, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, São Luiz do Quitunde/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de quitação eleitoral.

Em seu favor, alegou que a falta de notificação sobre a aplicação da multa eleitoral possibilitaria a reforma da sentença para deferir seu registro de candidatura. Acrescentou, ainda, que promoveu a quitação imediatamente após tomar conhecimento da multa.

Em parecer de folhas 38 a 40, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 396

VOTO

1. Ao analisar os autos, verifico que, conforme o documento de folha 18, a recorrente não estava quite com a justiça eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura, em razão de ausência às urnas.

2. Não ajuda a recorrente o argumento de que não foi notificada sobre a aplicação da multa, uma vez que ao questionar a ausência de intimação esta pretende na verdade desconstituir a multa eleitoral, o que é inviável em sede de registro de candidatura.

3. Também não prospera a alegação de que o pagamento da multa, imediatamente após a ciência desta, regularizou a situação do recorrente, porquanto verifico através da recibo de folha 16 que a quitação se deu em 24 de julho de 2008, após o requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido é a interpretação que o TSE vem dando a matéria, conforme a Resolução 22.788¹, *in verbis*:

"CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.** (grifei)

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

4. Assim, em virtude da situação jurídica de quitação eleitoral ter que estar presente no momento do requerimento de registro de candidatura, não é possível ao candidato o pagamento superveniente da multa no prazo de 72 horas, ofertado para que seja suprida qualquer falha ou omissão no pedido de registro, como recentemente decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 28.941, de 12 de agosto de 2008²:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o

¹ (CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15).

² RESPE – 28941/SC, Relator: ARI PARGENDLER, Publicado em Sessão, Data 12/8/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 396

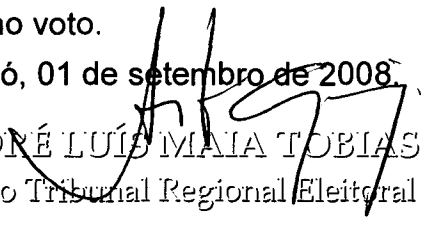
inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

5. Destarte, como a recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade; quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de primeiro grau.

6. Diante do exposto, conheço do recurso, mas voto pelo seu improvimento, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 01 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 396, Classe 30

Recorrente: Edna Fátima da Silva

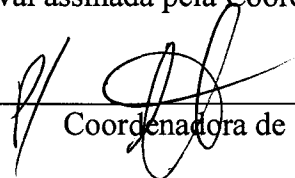
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.373, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.373 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões